

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

**CURSO DE DIREITO**

**UNIDADE DE SERRA/ES**

**Beatriz Nunes Tavares**

**Matheus Costa Dall'Orto**

A guarda compartilhada como Instrumento de estímulo a inibição da Alienação  
Parental

Serra

2024

**Beatriz Nunes Tavares**  
**Matheus Costa Dall'Orto**

**A guarda compartilhada como Instrumento de estímulo a inibição da Alienação Parental.**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Bernardo Dantas Barcelos

Serra  
2024

**Beatriz Nunes Tavares**  
**Matheus Costa Dall'Orto**

**A guarda compartilhada como Instrumento de estímulo a inibição da Alienação Parental.**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 11 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

**Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos**  
**Orientador**

**Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES**

Professor: Aubério Brito

Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Prof. Convidado:

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. DEFINIÇÃO E COMPREENSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 SÍNDROMES DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>9</b>
<b>1.2 A BRANDA PUNIBILIDADE A GENITOR ALIENANTE .....</b>	<b>10</b>
<b>2. GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA UNILATERAL NO ORDENAMENTO JURIDICO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 TRATAMENTOS LEGAL E DOUTRINÁRIO DA GUARDA COMPARTILHADA .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 RELAÇÕES ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>14</b>
<b>3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 OS DESAFIOS DA IMPOSIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E A OPINIÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO QUANTO À ESTA MODALIDADE DE GUARDA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 A EFICÁCIA DA INSTAURAÇÃO DESTA GUARDA COMO MÉTODO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>20</b>

## **RESUMO**

A alienação parental tem tornado um assunto de maior relevância social, com o aumento de divórcios ocorridos no Brasil. A separação familiar tem consequências na vivência da criança sendo esta fonte de educação e aprendizagem no vínculo com seus genitores, e o conflito da guarda pode dificultar na criação do menor e trazer sequelas irreversíveis a criança. Os prejuízos vai além da criança, mas também do genitor afetado, tendo seus direitos violados perdendo o vínculo afetivo em sua totalidade. Neste contexto abordaremos amplificar o reflexo sobre o entendimento no papel do Direito em garantir os direitos constitucionalmente assegurados da criança e adolescente, que se veem ameaçados pela alienação parental.

Deste modo nos aprofundaremos no decorrer capítulos através de fontes bibliográficas e jurisprudências acerca o tema do trabalho.

Palavra Chave: Alienação Parental, Guarda Compartilhada , Criança, Divórcio, Responsabilidade Civil.

## INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a consolidação de um novo paradigma familiar, em contraste com o modelo previsto pelo Código Civil de 1916. Este último privilegiava uma estrutura familiar centrada no casamento, na reprodução e no acúmulo de patrimônio, enquanto a Constituição de 1988 reconheceu e incorporou as profundas transformações sociais e familiares ocorridas ao longo das décadas. Com isso, diversas configurações familiares passaram a ser legitimadas, refletindo as mudanças constantes nas relações sociais e matrimoniais contemporâneas.

Entre os desafios decorrentes dessas transformações estão as disputas familiares que frequentemente acompanham o processo de divórcio, especialmente no que se refere à guarda dos filhos. Nessas situações, a intervenção do Poder Judiciário torna-se indispensável para solucionar os conflitos, que muitas vezes envolvem práticas prejudiciais, como a alienação parental. Nesse contexto, o Código Civil, ao tratar da dissolução do casamento, enfatizou a proteção da pessoa dos filhos, evidenciando as complexidades inerentes à guarda e as consequências adversas, como a alienação parental, que podem surgir durante essas disputas.

A guarda compartilhada, por sua vez, vem ganhando destaque como uma solução alternativa eficaz para lidar com esses desafios. Essa modalidade busca assegurar a participação equitativa de ambos os genitores na formação e educação dos filhos, promovendo vínculos familiares saudáveis e mitigando os riscos associados à alienação parental. A alienação parental, caracterizada pela manipulação de um dos genitores (ou de quem detenha a guarda) com o objetivo de dificultar ou inviabilizar a convivência com o outro genitor, constitui uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tais como o respeito, a dignidade, a convivência familiar e a integridade psíquica.

Nesse cenário, a guarda compartilhada se apresenta como uma estratégia preventiva capaz de garantir a continuidade das relações parentais e reduzir as chances de exclusão de um dos genitores da vida dos filhos. Essa modalidade incentiva a colaboração na tomada de decisões, favorecendo um ambiente familiar mais estável e harmonioso para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Além disso, a guarda compartilhada prioriza a equidade e a cooperação entre os genitores, fatores essenciais para neutralizar possíveis tentativas de alienação parental.

Dessa forma, o presente estudo propõe-se a analisar a eficácia da guarda compartilhada

como ferramenta preventiva contra a alienação parental. Pretende-se explorar os mecanismos pelos quais essa modalidade influencia a dinâmica familiar, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias jurídicas que promovam ambientes familiares mais saudáveis e reduzam os casos de alienação parental. A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, abrangendo a análise de doutrinas, jurisprudências, normas constitucionais e infraconstitucionais, além de artigos jurídicos. Serão investigadas as características, origens e impactos da alienação parental, bem como a eficácia da guarda compartilhada como principal medida preventiva, a fim de fornecer uma compreensão aprofundada e fundamentada sobre o tema.

O objetivo é demonstrar que a guarda compartilhada, ao priorizar o melhor interesse da criança ou do adolescente e assegurar a igualdade no exercício da parentalidade, pode constituir um instrumento eficaz no combate à alienação parental, promovendo uma convivência equilibrada entre pais e filhos e garantindo o pleno exercício dos direitos e deveres parentais.

## **1. DENIFICAÇÃO E COMPREENSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A legislação brasileira é abrangente na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, destacando a importância de garantir uma convivência saudável com ambos os genitores. Entretanto com os divórcios aumentando exponencialmente torna-se mais comum casos de alienação parental, em que um dos pais não consegue lidar com o sentimento da separação e instrumentaliza a criança para atingir o outro progenitor.

Madaleno & Madaleno (2023) definem objetivo do alienador é afastar o menor da convivência com o outro genitor, usando meios que podem de violência psicológica e manipulação denegrindo a imagem do outro genitor resultando em graves consequências para a criança ou adolescente, como danos emocionais irreparáveis.

A lei visa resguardar as crianças e adolescentes, inclusive dos resultados provenientes da alienação parental, além da legislação também são garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas leis garantem condições básicas de saúde, educação e acesso à cultura para os jovens. Vejamos o que é disposto no art. 2º da Lei 12.318, de 2010:

“[...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com



este.” (BRASIL, 2010)

Os alienadores podem ser diagnosticados com transtorno delirante, conforme a CID 297.71. Esse transtorno é caracterizado pela presença de delírios não bizarros, ou seja, delírios que envolvem situações que realmente poderiam ocorrer na vida real, como ser perseguido, envenenado, contaminado, amado à distância, traído pelo cônjuge ou parceiro, ou acreditar ter uma doença, com duração de pelo menos um mês.

Certos comportamentos dos familiares do alienado podem se tornar violentos, e essa violência, quando não detectada, pode se agravar. Em muitos casos, a criança passa por essa situação silenciosamente, sem que as pessoas ao seu redor percebam a violação que está ocorrendo. Frequentemente, o autor da alienação não é punido por suas ações, limitando ou até anulando a convivência do outro genitor com o filho.

Nesse contexto, a violência que atinge a vida do menor é, muitas vezes, psicológica e prejudica seu desenvolvimento. A criança pode acabar vivendo em um ambiente opressivo, onde também é exposta a outras formas de violência, como a violência doméstica entre os genitores ou outros membros da família, o que pode gerar um crescimento marcado por medo constante, falta de confiança em outras pessoas e possível exclusão social.

### **1.1. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Síndrome da Alienação Parental é compreendida como um distúrbio infantil que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda dos filhos. Esse distúrbio se manifesta por meio de uma campanha de difamação que uma criança realiza contra um dos genitores, sem justificativa para tal comportamento. Richard Gardner define a Síndrome da Alienação Parental como:

(...) campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A síndrome se revela na programação de uma criança por um dos genitores (ou até por ambos, simultaneamente), cujo objetivo é fazê-la perceber e idealizar o outro genitor de modo

negativo, incentivando sentimentos de ódio e

Esse aspecto merece atenção especial, pois a síndrome se refere à conduta da criança, enquanto a alienação parental diz respeito à conduta do genitor que desencadeia o processo de afastamento da criança do

Inicialmente, a criança pode reconhecer que as projeções de ódio são fingidas e servem para fortalecer os laços com o programador. Contudo, com o tempo, a criança pode vir a acreditar no que eram originalmente fabricações conscientes e deliberadas. Quando esse ponto é progressivo, o diagnóstico de Transtorno Delirante pode ser aplicado à criança. Geralmente, esse diagnóstico se aplica também aos programadores implacáveis, que estão obcecados em seu ódio ao genitor-vítima. Com o tempo, a criança provavelmente terá esse comportamento incorporado

A Síndrome da Alienação Parental aborda a conduta da criança diante da alienação imposta por um dos genitores. Consequentemente, trata-se dos efeitos emocionais que são desencadeados na criança ou adolescente que é vítima desse processo, o que é conhecido como a implantação

Um dos primeiros sintomas da síndrome da alienação parental surge quando uma criança ou adolescente, induzido pelo genitor alienante, é colocado contra o genitor-alvo. A partir daí a criança começa a atacar o genitor alienado com agressões, insultos, além da interrupção própria da convivência. Com o tempo, a criança passa a tratar o genitor como um estranho, iniciando um sentimento de desprezo pelo progenitor alienado.

Uma observação de comportamento, tanto dos pais, avós ou outros responsáveis, quanto dos filhos, pode indicar a ocorrência da prática. No caso de crianças e adolescentes submetidos à alienação parental, sinais de ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão, entre outros, podem ser indicativos de que a situação está ocorrendo. No caso dos pais, avós ou outros responsáveis, a legislação aponta algumas condutas que caracterizam a alienação parental.

## **1.2. A BRANDA PUNIBILIDADE AO ALIENANTE**

A "branda punibilidade" é um conceito jurídico que designa a aplicação de sanções ou consequências menos severas para determinados tipos de condutas. No âmbito da alienação parental, a "tolerância penal" refere-se à abordagem jurídica adotada por algumas jurisdições ao tratar de casos em que genitores praticam alienação parental, priorizando medidas educativas e terapêuticas em detrimento de penalidades mais rigorosas. Essa estratégia busca soluções voltadas à reestruturação familiar e à proteção do bem-estar da criança, envolvendo, por exemplo, aconselhamento familiar, intervenções psicológicas direcionadas ao genitor alienador e à criança,

bem como o incentivo à comunicação e à cooperação entre os pais. O objetivo é minimizar os danos emocionais e promover um ambiente familiar mais saudável, sem recorrer, de imediato, a punições severas.

De acordo com Noronha, João Luiz de Almeida Mendonça e Romero, Leonardo Dalto, em análise da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental, essa legislação configura-se como uma ferramenta fundamental para a salvaguarda da dignidade das crianças e adolescentes. A referida lei estabelece, no artigo 6º, as possíveis consequências jurídicas para o genitor que pratica alienação parental, as quais podem ser aplicadas com base na gravidade e na persistência da conduta:

A lei, redigida de forma didática, pretende que não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, nem que haja prejuízo nas relações de afeto com genitor e com o grupo familiar. Considera que tais atos constituem abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Quando é declarado o indício de ato de alienação parental, o processo tem tramitação prioritária e o juiz determina, urgentemente, ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para que seja preservada a integridade psicológica da criança ou do adolescente. Com isso, pretende-se assegurar a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. No parágrafo único do artigo 4, fica assegurado à criança ou ao adolescente, e também ao genitor, garantia da visitação assistida, porém, não para casos em que possa envolver algum tipo de risco à integridade, seja física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Entre as sanções previstas, destaca-se a possibilidade de modificação na guarda ou no regime de visitação. Nesse caso, o tribunal pode alterar a guarda principal ou ajustar o tempo de convivência entre os genitores, de modo a assegurar o bem-estar da criança. Em situações mais graves, a guarda pode ser transferida ao genitor que sofreu os efeitos da alienação parental. Além disso, a legislação contempla penalidades pecuniárias, como a responsabilização do genitor alienador por custos processuais, honorários advocatícios ou até indenizações por danos emocionais causados à criança ou ao outro genitor.

Outra medida frequentemente adotada é o aconselhamento ou tratamento psicológico, em que o tribunal pode determinar a participação obrigatória do genitor alienador e/ou da criança em sessões de terapia. Essa abordagem visa corrigir os efeitos da alienação parental e reconstruir

vínculos familiares saudáveis.

Por fim, em casos mais graves e persistentes, podem ser impostas medidas coercitivas, tais como multas, ordens de detenção ou outras sanções destinadas a garantir o cumprimento das determinações judiciais. Dessa maneira, a Lei nº 12.318/2010 busca equilibrar medidas educativas e punitivas, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, mas sem ignorar a necessidade de responsabilização em situações de alienação parental recorrente ou severa.

## **2. GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA UNILATERAL**

Na guarda compartilhada, ambos os pais têm responsabilidades e participação ativa na vida dos filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal. Essa modalidade busca promover o bem-estar da criança envolvida, garantindo a participação de ambos os pais na criação dos filhos. Esse envolvimento ativo pode proporcionar à criança um relacionamento mais saudável, trazendo uma maior sensação de segurança e estabilidade, além de manter a presença regular de ambos os genitores em suas vidas.

Esse modelo de guarda pode ajudar o menor a se adaptar de maneira mais fácil à separação dos pais, minimizando os sentimentos de abandono ou culpa frequentemente associados à divisão. A guarda compartilhada promove a comunicação e a cooperação entre os pais, reduzindo possíveis conflitos e disputas. Assim, ambos os pais compartilham responsabilidades, tarefas e desafios da criação dos filhos, aliviando a sobrecarga de um único responsável e proporcionando uma divisão equitativa do tempo e dos cuidados parentais.

Apesar de ser uma das opções viáveis, existem casos em que a guarda compartilhada nem sempre é a melhor escolha. A decisão sobre a guarda das crianças deve ser baseada no interesse superior dos filhos, considerando todas as circunstâncias individuais de cada família. Dessa forma, em situações de divórcio onde há um menor envolvido, a decisão será tomada durante o processo, em que o juiz irá avaliar e decidir sobre o tipo de guarda, ou poderá ser decidida pelos próprios pais, caso tenham uma boa relação (MALUF, 2023).

Normalmente, a prática da alienação parental ocorre em divórcios difíceis entre os pais, onde persistem resquícios de raiva, rancor e frustração. Isso pode fazer com que a criança ou o adolescente se afaste emocionalmente e fisicamente do pai ou da mãe, seja por manipulação, seja por distância física. Essas classificações são necessárias para garantir que os interesses da criança sejam protegidos, promovendo uma boa convivência entre os pais e evitando a alienação parental.

A guarda compartilhada é um instrumento jurídico que tem sido cada vez mais

utilizado como forma de coibir a violência doméstica e a alienação parental. Esse modelo pressupõe que os pais dividam igualmente o tempo de convivência e a responsabilidade na criação dos filhos, promovendo assim uma relação mais equilibrada e saudável para o desenvolvimento das crianças.

No contexto da violência doméstica, a guarda compartilhada permite que a criança tenha contato frequente e equilibrado com ambos os genitores, o que pode ajudar a reduzir o risco de abuso ou negligência por parte de um dos pais. Além disso, ao compartilhar a responsabilidade na criação dos filhos, os pais são incentivados a cooperar e trabalhar em conjunto, gerando um ambiente mais harmonioso e seguro para a criança.

Em relação à alienação parental, a guarda compartilhada pode ajudar a prevenir a manipulação emocional e psicológica por parte de um dos genitores, uma vez que ambos têm a oportunidade de estar presentes na vida da criança. Ao promover a igualdade de direitos e deveres, a guarda compartilhada também contribui para a preservação do vínculo afetivo entre a criança e ambos os pais, reduzindo assim os riscos de alienação parental.

Portanto, a guarda compartilhada se apresenta como um importante instrumento para coibir a violência doméstica e a alienação parental, promovendo a participação igualitária de ambos os genitores na criação dos filhos. No entanto, é necessário que haja acompanhamento profissional e judicial adequado para garantir que esse modelo de guarda seja efetivamente benéfico para o bem-estar das crianças e para a prevenção de situações de violência e alienação.

## **2.1. TRATAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO DA GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada é um instituto recente no Direito Brasileiro, inserido na legislação em 2008, por meio da Lei 11.698/2008, conhecida como Lei da Guarda Compartilhada. Essa lei disciplinou o conceito de guarda compartilhada e introduziu esse instituto no Código Civil. No entanto, foi somente com a promulgação da Lei 13.058/2014, também chamada de Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória ou Lei da Igualdade Parental, que a guarda compartilhada se tornou compulsória no sistema jurídico brasileiro.

Antes da obrigatoriedade da guarda compartilhada, o critério para definição da guarda era bastante repressivo. O Código Civil de 1916 tratava dos critérios de guarda atrelados ao conceito de culpa, analisando qual dos cônjuges era considerado culpado pela dissolução da relação conjugal. O cônjuge inocente recebia a guarda do filho como “prêmio”, objetificando a criança nessa atribuição.

Com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1997), em 1997, apesar de

continuar a privilegiar o cônjuge não responsável pelo divórcio (artigo 10), houve uma modificação legislativa que permitiu ao juiz regular a guarda de maneira diversa, conforme o caso concreto, visando o bem das crianças (artigo 13).

A Constituição Cidadã de 1988 e a instauração do Estado Democrático de Direito romperam essa lógica maniqueísta e compensatória. A nova constituição inaugurou um processo de maior preocupação estatal com as garantias fundamentais dos indivíduos, promovendo a igualdade de gênero entre os cônjuges (artigo 226, § 5º) e garantindo os direitos das crianças e adolescentes (artigo 227).

Sob essa nova perspectiva democrática, foi promulgado o Código Civil de 2002. Este diploma legal trouxe inovações em relação ao anterior, abandonando o conceito de pátrio poder, que atribuía ao pai a chefia da sociedade conjugal, e introduzindo o conceito de poder familiar, que denota igualdade entre pai e mãe. O Código de 2002 deixou de considerar a culpa de um dos cônjuges na atribuição da guarda. Assim, a guarda unilateral passou a ser a regra, apesar de o poder familiar ser compartilhado por ambos os cônjuges. Nesse contexto, um cônjuge se tornava o guardião, enquanto o outro, não guardião, tinha o direito de visitas.

A Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Essa lei representou uma inovação no ordenamento jurídico ao estabelecer que a guarda poderia ser unilateral ou compartilhada. A iniciativa para essa lei partiu do então deputado Tilden Santiago. O Projeto de Lei nº 6.350 de 2002 chegou ao Senado como nº 58/2006, sob relatoria do senador Demóstenes Torres, sendo aprovado em 2007. Durante a discussão no Plenário, o senador enfatizou que, nas separações, geralmente os homens pagam pensão alimentícia, mas pouco participam da educação e da vida dos filhos, devido às limitações impostas em juízo, as quais, segundo ele, desapareceriam com a aprovação do projeto (AZEVEDO, 2013, p. 230).

## **2.2 RELAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA**

Na guarda compartilhada, ambos os pais possuem responsabilidades e participam ativamente na vida dos filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal. Esse modelo busca promover o bem-estar da criança, permitindo uma criação conjunta e equilibrada. Com o envolvimento ativo dos pais, cria-se um ambiente mais saudável, oferecendo à criança segurança e estabilidade, com a presença regular de ambos os responsáveis em sua. Esse tipo de guarda auxilia o menor a se adaptar de forma mais fácil à separação dos pais, minimizando sentimentos de abandono e culpa. Além disso, estimula a comunicação e cooperação entre os pais, reduzindo

conflitos e permitindo uma divisão justa de responsabilidades, o que alivia a sobrecarga de um único responsável.

Embora seja uma opção viável, a guarda compartilhada pode não ser adequada para todos os casos. A decisão sobre a guarda deve sempre considerar o melhor interesse da criança e as particularidades de cada família. Nos casos de divórcio com filhos menores, o juiz decidirá o tipo de guarda ou, caso haja uma boa relação entre os pais, eles poderão definir esse arranjo consensualmente (Maluf, 2023).

A alienação parental, frequentemente observada em divórcios conturbados, onde persistem sentimentos de raiva e frustração, pode afastar emocionalmente a criança de um dos pais. Esse afastamento pode ocorrer por manipulação emocional ou distância física. Para preservar os interesses da criança e a convivência entre os pais, a guarda compartilhada vem sendo usada cada vez mais para prevenir a violência doméstica e a alienação parental. Esse arranjo implica que os pais dividam igualmente o tempo e as responsabilidades na criação dos filhos, proporcionando um ambiente mais equilibrado e saudável para o desenvolvimento da criança.

No contexto de violência doméstica, a guarda compartilhada permite que a criança tenha contato equilibrado com ambos os genitores, o que pode reduzir o risco de abuso ou negligência. O compartilhamento das responsabilidades fomenta a cooperação entre os pais e um ambiente mais harmonioso e seguro para a criança. Quanto à alienação parental, a guarda compartilhada pode prevenir manipulações emocionais, pois ambos os pais estão igualmente presentes na vida do menor. Dessa forma, ao promover direitos e deveres igualitários, a guarda compartilhada ajuda a preservar o vínculo afetivo da criança com ambos os pais, reduzindo o risco de alienação parental. Contudo, é fundamental o acompanhamento profissional e judicial para assegurar que esse modelo de guarda contribua, de fato, para o bem-estar da criança e a prevenção de situações de violência e alienação.

### **3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Ao estudar entorno ao tema, neste presente artigo abordaremos a aplicabilidade da modalidade de guarda compartilhada em casos concretos, bem como o entendimento sob a luz dos tribunais e suas eficácias e efeitos na mitigação para a prevenção do crime, que viola diretamente dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

#### **3.1. OS DESAFIOS DA IMPOSIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E A**

## **OPINIÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO QUANTO À ESTA MODALIDADE DE GUARDA**

Para prevenir a Síndrome de Alienação Parental é fundamental a promoção da guarda compartilhada, para regularizar a convivência parental a criança ao invés das meras visitas. Também adotado na Lei da Guarda Compartilhada quanto na Lei da Alienação Parental, o termo “convivência” cria um alicerce moral de maior legitimidade e evidencia que os pais não apenas visitam seus filhos e sim convivem com eles.

A guarda compartilhada dentre das diversas modalidades apresenta atualmente a guarda mais vantajosa e beneficiária a todos. Ela possibilita que participem de forma mais ativa e intensa na vida dos filhos, garantindo a manutenção do vínculo na formação e educação das crianças.

A aplicabilidade da guarda compartilhada é evidenciado no posicionamento do Judiciário Brasileiro quanto ao Recurso Especial julgando e provido no Supremo Tribunal de Justiça, o entendimento a esta modalidade de guarda apresenta como mais adequada para diversos casos práticos.

(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por



ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E se diz inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.

Ao analisar o julgado é notório que a escolha do tipo de guarda deve levar em consideração ao caso concreto, pois a aplicabilidade dela varia na prática. Embora a guarda compartilhada não seja o inibidor da alienação parental, é um dos métodos mais eficazes para se evitar e prevenir a alienação, com propósito de ter uma convivência além do filho mais saudável também entre os próprios genitores.

Neste contexto, a guarda compartilhada estimula a divisão equitativa das responsabilidades parentais, tornando a guarda dos filhos uma responsabilidade partilhada por ambos os pais. Desta forma a criança desenvolverá uma relação harmoniosa, sem estar limitada a única e exclusiva obrigação de visitar um deles.

### **3.2. A EFICÁCIA DA INSTAURAÇÃO DESTA GUARDA COMO MÉTODO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO**

O sentimento de posse sobre o filho impacta no genitor alienante na relação do compartilhamento de guarda. O genitor de anteriormente com a guarda unilateral apresentasse significativamente dificultosa a ação de dividir, pois o filho deixa de ser “seu” para pertencer a “ambos”, estabelecendo uma igualdade e igualitário entre os genitores e por consequentemente reduzindo conflitos resultante do exercício parental. Portanto ao ocorre esse compartilhamento anteriormente destinada a um dos genitores passa a ser dívida fazendo com que ambos tenham responsabilidades e deveres equivalentes.

Após o término do relacionamento entre os genitores e a adoção da modalidade da guarda compartilhada, é evidente a conduta da criança ou adolescente convivendo com ambos os pais quando estes optam por deixar de lado problemas e priorizam o bem-estar do menor,

tornando-lhe seguro e bem amparado ambos, evitando a implementação de memórias falsas acima do genitor. É mantido o vínculo efetivo entre esses genitores que buscam em conjunto a melhorar a educação de seus filhos, minimizando o impacto de reestruturação familiar após a separação e não compactuando com a manipulação por parte do genitor que detém a custódia.

Ademais, por ser uma modalidade de guarda que implica equitativa participação de ambos os genitores na criação do menor, vislumbra-se a minimização de potenciais desentendimentos, uma vez que nenhum dos progenitores se verá compelido a experimentar a sensação de ter perdido, conjuntamente com a dissolução do vínculo conjugal, também o acesso a seu filho. Tal arranjo não apenas mitiga as causas subjacentes à vingança previamente aludida, como também fomenta a promoção da guarda compartilhada, uma vez que esta modalidade de guarda se afigura como a alternativa mais idônea para promover a convivência familiar saudável, contribuindo, sobretudo, para assegurar um padrão educacional de excelência e favorecer o desenvolvimento psicológico harmonioso da prole.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com este trabalho, analisamos as questões centrais do Direito de Família após a promulgação da Constituição Federal de 1988, abordando as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro, as normas que regem suas implicações, o conceito de alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), bem como a guarda compartilhada como uma alternativa preventiva à alienação parental.

Nesse contexto, concluiu-se que os resultados e a separação conjugal representam desafios significativos para os ex-cônjuges, especialmente quando há filhos envolvidos. A regulamentação da guarda, da convivência e da pensão alimentícia torna-se imprescindível, emergindo como uma das principais consequências dessas rupturas. Muitas vezes, a guarda dos filhos se transforma em objeto de disputa acirrada, levando alguns genitores a recorrerem à alienação parental como estratégia para prejudicar o vínculo entre o outro genitor e a criança.

A partir disso, destaca-se a Síndrome da Alienação Parental, caracterizada como uma condição decorrente das práticas de alienação. Tanto a alienação parental quanto a SAP geram impactos profundos na formação psicológica das crianças e comprometem a relação entre o filho e o genitor alienado.

A Lei nº 12.318/2010, criada para enfrentar essa problemática, prevê sanções judiciais ao genitor alienador. Entre elas, destaca-se a alteração da guarda para o modelo compartilhado ou, em casos extremos, a inversão para a guarda unilateral em favor do genitor.

Dessa forma, conclui-se que a guarda compartilhada apresenta-se como um instrumento eficaz, não para solucionar casos consolidados de alienação parental, mas como uma medida preventiva. Fundamentada no princípio do melhor interesse da criança, a guarda compartilhada assegura a ambos os genitores o direito e o dever de exercer o poder familiar de forma equilibrada, promovendo a inclusão igualitária na vida da criança. Esse modelo fortalece os laços de afetividade, contribui para a formação saudável do menor e reduz significativamente as práticas de alienação.

## 5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFIA

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

Moreira Reis, I., Amanda de Campos Araújo, & Rafaela Tofaneli. (2023). **Alienação Parental: Revisando um direito da família.** *Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro*, 6(1). Recuperado de <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1688>

MADALENO, Rolf. **Direito de Família:** Grupo GEN, 2023. E- book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SILVA, ST da; CURY, E. **A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ALIENAÇÃO PARENTAL.** *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 6, pág. e4862, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N6-197. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4862>. Acesso em: 2 set. 2024.

MALUF, S. P. **Quais são as regras para a guarda compartilhada em 2023.** *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382165/quais-sao-as-regras-para-a-guarda-compartilhada-em-2023>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BRASIL. Lei N°6.515, de 26 de dezembro de 1977. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Lei N° 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 15 de maio de 2023.

Tartuce, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família** – v. 5, – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.